

RATING E A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

Prof. Me. Luciano Aparecido de Lima

Mestre em Administração pela Faculdade de Campo Limpo Paulista/SP. Professor de Graduação do Centro Universitário da Faculdade de Paulínia – FACP.
llimafinancas@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o *rating* e a capacidade de pagamento do município de Bragança Paulista, do Estado de São Paulo, no cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e *ranking* da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Palavras-Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal, Controle, Orçamento Público, CAPAG, Planejamento.

SUMÁRIO

1 - Introdução. 2 – Referencial – Lei de Responsabilidade Fiscal. 3 –Desenvolvimento e Avaliação dos Dados. 4 – Considerações Finais. Referências.

1 – INTRODUÇÃO

Diante da melhor nota alcançada na classificação no *rating*¹ CAPAG², pelo município de Bragança Paulista/SP no ano de 2021, nota “A”, surge a questão de como que o município alcançou esse resultado, uma vez que sua nota ao início do ano de 2017 era “D”, uma explicação por meio deste artigo acadêmico, se fez necessária para apurar os reais motivos que levaram o município a essa importante evolução para os investimentos locais com o aumento do crédito junto à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, Governo Federal.

Com mais de duzentos milhões de reais de dívidas assumidas no exercício de 2017, sendo apresentadas pela mídia local, as apurações ocorreram ao longo dos 4 (quatro) anos do mandato do Prefeito Municipal, Dr. Jesus Adib Abi Chedid³ e do Vice-

¹ RATING - O *rating* é uma nota que as agências de classificação de risco de crédito atribuem a um emissor, pode ser um país, empresa ou banco, de acordo com sua capacidade de honrar uma dívida. Serve para que investidores saibam o nível de risco dos títulos de dívida que estão adquirindo. (BlogApprendaFica.com.br; 2021)

² CAPAG – CAPACIDADE DE PAGAMENTO

³ Jesus Adib Abi Chedid – 05 vezes Prefeito de Bragança Paulista/SP e 01 vez Prefeito de Serra Negra/SP. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jesus_Adib_Abi_Chedid>. Acesso em 05/07/2021.

Prefeito, Prof. Amauri Sodré da Silva⁴, que até o final do exercício de 2020, esse montante foi saneado e com isso a melhoria do *rating* com nota “A”, no exercício de 2021.

2 – REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, são tratadas as normas e legislações vigentes para execução das finanças públicas municipais que alcançaram resultados positivos na gestão 2017-2020, no município de Bragança Paulista/SP.

O Orçamento Público, regido pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, tem como foco: normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1964).

Englobada na Constituição da República Federativa do Brasil - C.F. (BRASIL. CN. 1988), por meio dos arts. 165 a 169, trata-se da elaboração e para a execução dos Instrumentos de Planejamentos Financeiro e Orçamentário: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA (BRASIL, 1964; BRASIL, 1988⁵), que discorre sobre a gestão pública planejada das ações de direitos e das obrigações a serem cumpridas pelos entes da federação.

A Lei Complementar – L.C. nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F. estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permitindo que se gaste apenas aquilo que se arrecade, e, Segundo o MPI/STN/MF (2021), a legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantias são evidenciados no Quadro 1:

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA L.R.F.:	Não gastar mais do que arrecadar; Não se endividar mais do que a capacidade de pagar; Escolher corretamente os gastos prioritários; Combater o desperdício.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADCT e EMENDAS CONSTITUCIONAIS	Art. 52, incisos de V a IV - Competências do Senado Federal; Art. 167, III - Estabelece a regra de ouro; Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista; Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União; Art. 167-A - Trata da aplicação do mecanismo de ajuste fiscal incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021; Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde; Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino; Art. 100, § 19 e Art. 101, § 2º do ADCT -

⁴ Amauri Sodré da Silva – 04 vezes Vice-Prefeito de Bragança Paulista/SP, Prefeito em Exercício, 02 vezes Vereador e 02 vezes Secretário de Educação. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_prefeitos_de_Bragan%C3%A7a_Paulista>. Acesso em 05/07/2021.

⁵ Art. 165, C.F./1988.

		Operação de crédito para pagamento de precatórios; Emenda Constitucional nº 62; Emenda Constitucional nº 106.
RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL	DO	Resolução nº 40, de 2001; Resolução nº 43, de 2001; Resolução nº 48, de 2007; Resolução nº 29, de 2009; Resolução nº 10, de 2010; Resolução nº 2, de 2015; Resolução nº 15, de 2018; Resolução nº 5, de 2020;
LEIS COMPLEMENTARES		L.C. nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); L.C. nº 141, de 13 de janeiro de 2012; L.C. nº 148, de 25 de novembro de 2014; L.C. nº 156, de 28 de dezembro de 2016; L.C. nº 159, De 19 de maio de 2017; L.C. nº 173, de 27 de maio de 2020; L.C. nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
LEIS ORDINÁRIAS		Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018; Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).
DECRETOS FEDERAIS		Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ; Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 ; Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 ; Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017 ; Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017
MEDIDAS PROVISÓRIAS		Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 ; Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 ; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001
JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	DO	Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/2000
RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN)	DO	Resolução nº 3.751 de 30/6/2009 ; Resolução nº 3.844 de 23/3/2010 ; Resolução nº 4.589 de 29/6/2017 ; Resolução nº 4.826 de 18/6/2020
PORTARIAS DO MINISTÉRIO ECONOMIA	DO DA	Portaria SOF nº 08, de 4 de fevereiro de 1985 ; Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990 ; Portaria nº 282, de 23 de setembro de 2002 ; Portaria nº 413, de 4 de novembro de 2016 ; Portaria nº 379, de 09 de agosto de 2017 ; Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017 - alterada pelas Portarias nº 127, de 26 de março de 2020; nº 376, de 10 de novembro de 2020 e nº 393, de 23 de novembro de 2020; Portaria nº 151, de 12 de abril de 2018 ; Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019 ; Portaria nº 127, de 26 de março de 2020 ; Portaria nº 376, de 10 de novembro de 2020 ; Portaria nº 393, de 23 de novembro de 2020
PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN)	DA DO	Portaria nº 9, de 5 de janeiro de 2017 ; Portaria nº 569, de 14 de agosto de 2018 ; Portaria nº 738, de 23 de outubro de 2018 ; Portaria nº 373, de 08 de julho de 2020 ; Portaria nº 429, de 07 de agosto de 2020 ; Portarias do Siconfi ; Portarias do Comitê de Garantias

RESOLUÇÕES DO COMITÊ DE GARANTIAS (CGR)	<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União; Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde; Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>Resoluções do Senado Federal - Resolução nº 43, de 2001 - Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização; Resolução nº 48, de 2007 - Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.</p> <p>Leis Complementares - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) - Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União); Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada; Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo Ministério da Fazenda, dos limites e condições, bem como lista algumas condições realizada para a concessão de garantia pela União; Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União; Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes. Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; Art. 11 - Veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera a LRF, estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União.</p> <p>Leis Ordinárias, Decretos e Medidas Provisórias - Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 - Art. 97, caput - Estabelece a competência do Ministro da Fazenda para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União. Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002 - Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Art. 28 Estabelece que a União não poderá conceder garantia para ente que descumprir limite máximo de despesas com parcerias público-privadas.</p> <p>Portarias do Ministério da Economia - Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990 - Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União. Portaria nº 282, de 23 de setembro de 2002 - Delega competência à PGFN para assinatura de contratos de garantia da União. Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017 - alterada pelas Portarias nº 127, de 26 de março de 2020; nº 376, de 10 de novembro de 2020 e nº 393, de 23 de novembro de 2020; Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento (CAPAG), da suficiência das contragarantias e do custo das operações de crédito garantidas pela União, bem como altera a Portaria nº 413, de 4 de novembro de 2016 (PVL-IF). Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019 - Autoriza a concessão da garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda. Portaria nº 127, de 26 de março de 2020</p> <p>Altera a Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 24 de novembro de 2017. Portaria nº 376, de 10 de novembro de 2020 - Altera a Portaria nº</p>
---	---

	<p>501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda. Portaria nº 393, de 23 de novembro de 2020 - Altera a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.</p> <p>Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - Portaria nº 763, de 21 de dezembro de 2015 - Institui o Comitê de Análise de Garantias - Comitê de Garantias. Portaria nº 109, de 25 de fevereiro de 2016 - revogada pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019</p> <p>Aprova o Regimento Interno do Comitê de Análise de Garantias - Comitê de Garantias (CGR). Portaria nº 9, de 5 de janeiro de 2017 - Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do cumprimento de limites e condições, dispondo sobre o MIP e a utilização do SADIPREM. Portaria nº 203, de 1º de abril de 2019 - Reestrutura o Comitê de Garantias - CGR e aprova o Regimento Interno.</p> <p>Resoluções do Comitê de Garantias - Resolução CGR nº 1 - revogada pela Resolução CGR nº 3 - Veda a concessão de garantia da União a operações de crédito interno e externo cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou não vedem expressamente a possibilidade de securitização. Resolução CGR nº 2 - Dispensa as operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de dívidas a serem realizados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da observância dos critérios estabelecidos por esse Comitê de Garantias. Resolução CGR nº 3 - revogada pela Resolução CGR nº 6 - Veda a concessão de garantia da União a operações de crédito interno cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou as operações de crédito interno e externo cujos contratos não vedem expressamente a possibilidade de securitização. Resolução CGR nº 4 - Designa o Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM para exercer o papel de Secretaria Executiva do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias. Resolução CGR nº 5 - Define os prazos e requisitos mínimos a serem observados pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de manifestação acerca de pleitos pautados em reuniões da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX de interesse de estados, Distrito Federal e municípios e respectivas empresas estatais não dependentes para a realização de novas operações de crédito externo com garantia da União. Resolução CGR nº 6 - revogada pela Resolução CGR nº 7</p> <p>Dispõe sobre a vedação da concessão de garantia da União a operações de crédito cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou as operações de crédito interno e externo cujos contratos não vedem expressamente a possibilidade de securitização.</p> <p>Resolução CGR nº 7 - Dispõe sobre a vedação da concessão de garantia da União a operações de crédito cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou as operações de crédito interno e externo cujos contratos não vedem expressamente a possibilidade de securitização.</p> <p>Manuais da STN - Manual para Instrução de Pleitos (MIP)</p> <p>Regulamentado pela Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios e da análise da concessão de garantia da União. Manual do Cadastro da Dívida Pública (CDP) - Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do CDP.</p>
--	--

PARECERES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)	Parecer AGU AC-12, de 11/05/2004; Ofício nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014; Parecer nº AM - 06, de 24 de abril de 2019
PARECERES DA PROCURADORIA – GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006; Parecer PGFN/CAF/nº 2087/2010; Parecer PGFN/CAF/nº 2482/2010; Parecer PGFN/CAF/nº 141/2011; Parecer PGFN/CAF/nº 147/2011; Parecer PGFN/CAF/nº 177/2011; Parecer PGFN/CAF/nº 1.951/2011; Parecer PGFN/CAF/nº 449/2014; Parecer PGFN/CAF/nº 1856/2016; Parecer PGFN/COF/nº 468/2017; Parecer PGFN/COF/nº 1063/2017; Parecer PGFN/CAF/nº 584/2017; Parecer PGFN/CAF/nº 594/2017; Parecer PGFN/CAF/nº 938/2017; Parecer PGFN/CAF/Nº 1282/2017; Parecer PGFN/CAF nº 1196/2017; Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017; Parecer SEI nº 31/2018/CAF / PGACFFS/PGFN-MF; Parecer SEI nº 51/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF; Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF; Parecer SEI nº 8/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME; Parecer SEI nº 128/2019/CAF / PGACFFS/PGFN-ME; Parecer SEI nº 8625/2020/ME; Parecer SEI nº 4177/2021/ME; Parecer SEI nº 4399/2021/ME
MANUAIS DA STN	Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF); Manual do Cadastro da Dívida Pública (CDP)
NOTAS TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS DA STN	Nota Técnica Conjunta nº 22/2008/STN; Nota nº 1189/2010/COPEM/STN; Nota nº 223/2014 - COPEM/SURIN/STN, de 07 de novembro de 2014; Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF; Nota nº 123/2015 - COPEM/SURIN/STN, de 17 de setembro de 2015; Ofício-Circular nº 1/2016 - COPEM/SURIN/STN, de 26 de agosto de 2016; Nota Técnica nº 145/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF; Nota Técnica nº 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF; Instrução Normativa STN nº 1, de 6 de outubro de 2017

Quadro 1 – Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantias (MPI/STN/MF, 2000).

Fonte: Adaptado de Manual para Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Ministério da Fazenda – MF.

A análise de capacidade de pagamento (CAPAG), para Estados e Municípios é fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Ministério da Fazenda, por meio do sítio virtual Tesouro Transparente, que apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. (STN/MF,2021).

O intuito da CAPAG é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento apresenta risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela [Portaria MF nº 501/2017](#), é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. (STN/MF,2021).

“...Art. 1º A classificação da capacidade de pagamento (CAPAG) do Estado, do Distrito Federal ou do Município pleiteante de garantia ou aval da União será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez.

§1º Os indicadores econômico-financeiros de que trata o caput serão calculados a partir das informações disponibilizadas pelo ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), utilizando-se as seguintes fórmulas:

Indicadores

Endividamento (DC)

Dívida Consolidada Bruta / Receita Corrente Líquida	
Faixas	Notas
DC < 60%	A
DC = ou > que 60% e < 150%	B
DC = ou > 150%	C

Poupança Corrente (PC)

Despesas Correntes / Receita Corrente Líquida	
Faixas	Notas
PC < 90%	A
PC = ou > que 90% e < 95%	B
PC = ou > 95%	C

Índice de Liquidez (IL)

Obrigações Financeiras / Disponibilidade de Caixa Bruta	
Faixas	Notas
IL < 1	A
IL = ou > 1	C

Fonte: Adaptado de STN. IFI⁶, 2017.

Depois que cada indicador recebe uma nota, atribui-se, de acordo com a Tabela a seguir, a nota final do ente. Há, portanto, uma nota parcial, associada a cada indicador, e a nota final que leva em conta as três notas parciais. O único modo de receber A, a melhor nota final, é tirar A nos três indicadores. Já o único modo de tirar a pior nota, D, é tirar C nos três indicadores. Já a nota B ou C pode ocorrer em algumas situações. Para ter nota final B, é necessário que o ente receba a nota A para o indicador de liquidez e pelo menos a nota B para o indicador de poupança corrente. Não importa qual a nota do indicador de endividamento. Todas as outras combinações resultam em nota final C. A importância advinda da obtenção das notas finais A e B se deve ao fato de se tratar de condição necessária (embora não suficiente) para que o ente receba garantia da União em operações de crédito interno e externo⁷. (STN/IFI, 2017)

Endividamento (DC)	Poupança Corrente (PC)	Índice de Liquidez (IL)	Nota final
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	B
A	B	A	B
B	B	A	B
C	B	A	B
C	C	C	D
demais	combinações		C

Fonte: STN. Elaboração: IFI.

Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da CAPAG foram definidos na [Portaria STN nº 882/2018](#). (STN/MF,2021), que

⁶ IFI – Instituição Fiscal Independente, Nota Técnica nº 13, de 19 de dezembro de 2017.

⁷ De acordo com o Capítulo IV da Portaria nº 501, de 2017, além de nota final A ou B, o ente precisará comprovar suficiência de contragarantias e a operação deverá ter custo de crédito adequado segundo determinados parâmetros para que obtenha a garantia da União em seus pedidos de autorização para realização de operação de crédito.

define os conceitos das variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.

“...Art. 1º Esta Portaria estabelece os Conceitos e Procedimentos a que se refere o art. 14 da Portaria MF nº 501, de 2017.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 2º A análise da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que tratam os arts. 1º a 5º da Portaria MF nº 501, de 2017, será realizada segundo conceitos e procedimentos definidos neste capítulo e no Anexo desta Portaria.

Art. 3º As fontes dos dados para a análise da capacidade de pagamento serão os Balanços Consolidados e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre do último exercício, publicados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme a abrangência definida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Consideram-se Balanços Consolidados, para fins desta Portaria, as declarações de Contas Anuais - DCA, publicadas anualmente pelo ente público e encaminhadas na forma do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Como fonte subsidiária ou alternativa dos dados, poderá ser consultado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6º bimestre do ano constante do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 3º Na medida em que os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal adotarem os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as fontes dos dados utilizadas na análise da capacidade de pagamento serão os números apurados no processo da avaliação dos cumprimentos de metas e compromissos.

§ 4º No caso do Estado, do Distrito Federal ou do Município não atender às orientações do MCASP ou do MDF, esta Secretaria adotará, para fins de aplicação da metodologia de cálculo da capacidade de pagamento, os procedimentos necessários à adequação de valores.

Art. 4º Os prazos para a realização das análises de capacidade de pagamento pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) serão de:

I - cinco dias úteis, contados da conclusão da avaliação quanto ao cumprimento de metas dos Programas, no caso dos Estados, Distrito Federal ou Municípios com Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal ou de Acompanhamento Fiscal; e

II - cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido de análise pela COREM, para os demais casos.

§ 1º As fontes de dados necessárias para a análise da capacidade de pagamento na forma do inciso I do caput serão extraídas do Siconfi até o primeiro dia útil após o recebimento do pedido de análise pela COREM.

§ 2º Se para a elaboração da análise da capacidade de pagamento for necessário aplicar o disposto no art. 10, o prazo previsto no inciso I será interrompido, reiniciando-se sua

contagem na data do recebimento das informações adicionais pela COREM.

§ 3º A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) será comunicada pela COREM quanto à interrupção de que trata o § 2º.

Art. 5º As análises de capacidade de pagamento realizadas serão consideradas válidas:

I - até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do referido Programa, para os Estados, Distrito Federal ou Municípios com Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal ou de Acompanhamento Fiscal; ou

II - até a publicação do próximo Balanço Consolidado, para os demais casos.

Parágrafo único. A republicação de demonstrativos fiscais utilizados durante a realização de análise de capacidade de pagamento invalida os resultados de análises concluídas anteriormente à republicação.

Art. 6º Para fins da aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501, de 2017, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela COREM para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada quando for verificado que o ente perdeu o requisito de elegibilidade previsto no inciso I do art. 11 da Portaria MF nº 501, de 2017, conforme acompanhamento a ser feito com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, para o indicador de Poupança Corrente, e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, para os indicadores de Endividamento e Liquidez.

§ 2º Os entes aos quais for aplicado o disposto no caput poderão, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpor recurso à COREM sem efeito suspensivo.

§ 3º Na apreciação do recurso, serão aplicados os conceitos e procedimentos definidos neste capítulo e no Anexo desta Portaria e, no que couber, no art. 2º.

§ 4º A COPEM solicitará à COREM a realização da verificação do § 1º para os entes com operações de crédito em tramitação na STN.

§ 5º A alteração da classificação da capacidade de pagamento válida do ente será informada imediatamente pela COREM à COPEM.

CAPÍTULO III

ANÁLISE DE SUFICIÊNCIA DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 7º A análise da suficiência de contragarantias dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que tratam os arts. 6º e 7º da Portaria MF nº 501, de 2017, será realizada segundo conceitos e procedimentos definidos neste capítulo.

Art. 8º Na análise de suficiência de contragarantias, serão utilizadas as mesmas fontes de informação descritas no caput e §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 1º Na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas por Estados, referida no art. 7º da Portaria MF nº 501, de 2017, será verificada a compatibilidade do valor das despesas com transferências constitucionais e legais informado nas fontes de dados indicadas neste artigo com o montante obtido a partir dos percentuais constitucionalmente estabelecidos, considerando-se, para efeito de cálculo, o maior deles.

§ 2º No caso de operações de crédito externo em tramitação na STN, a conversão dos valores correspondentes para reais com

vistas ao cálculo do componente "OG", definido no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, será feita à taxa de câmbio vigente na data de fechamento do último RREO exigível.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Até ser concluída a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2017, as análises de capacidade de pagamento dos Estados e Distrito Federal que possuem esses Programas continuarão a ser realizadas com as fontes de dados descritas no caput do art. 3º.

Art. 10 Para a aplicação do disposto nesta Portaria a Secretaria do Tesouro Nacional poderá solicitar informações ou esclarecimentos adicionais ao ente público.

Art. 11 A COREM informará à COPEM a lista dos Estados que apresentam elevado risco de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, conforme definido no art. 13, III, da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, até dez dias úteis após o fim do prazo legal para publicação do Balanço Consolidado.

Art. 12 Ficam revogadas as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017, e nº 543, de 18 de setembro de 2012.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

ANEXO

O cálculo da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal ou de Município será realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do último exercício exigível.

Para os Estados ou Distrito Federal que possuírem os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e para os Estados ou Municípios que possuírem os Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, as avaliações quanto ao cumprimento das metas pactuadas poderão ser utilizadas como fontes de informação para a apuração da capacidade de pagamento.

Como fontes subsidiárias de informação poderão ser consultados os dados anuais (de janeiro a dezembro) constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

CONCEITOS E PROCEDIMENTOS

Os conceitos e os procedimentos a serem adotados estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF vigentes. Os manuais estão disponíveis na internet, no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

1. Dívida Pública Consolidada - montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

2. Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.
3. Despesas Correntes - gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.
4. Receita Corrente Ajustada - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intra-orçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.
5. Obrigações Financeiras - obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.
6. Disponibilidade de Caixa Bruta - ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades. (STN/MF,2018).

A Prévia Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. A análise não abrange todos os limites legais, visto que utiliza apenas os dados disponibilizados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e, portanto, não vincula a posição do Tesouro Nacional. Assim, os limites aqui divulgados são preliminares, e serão apurados de forma precisa por ocasião da verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). (STN/MF,2021).

3 – DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DOS DADOS

3.1 - APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RATING'S MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – APURAÇÃO ABRIL/2021

Com o envio da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020 pelos Municípios brasileiros ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, houve a apuração pelo sítio virtual Tesouro Nacional Transparente – Capacidade de Pagamento (CAPAG) das classificações dos créditos dos entes da federação, Estados e Municípios.

No Estado de São Paulo, dos 645 Municípios, a classificação para o *rating* com nota A, ficou conforme Tabela 01, a seguir:

Nota	Quantidade de Municípios	%T
A	110	17,05%
B	180	27,91%
C	288	44,65%
n.d. ⁸	67	10,39%
Total de Municípios	645	100,00%

Tabela 01 – Classificação dos Municípios do Estado de São Paulo para o *rating* da Secretaria do Tesouro Nacional – STN / MF.

Na Tabela 01, é possível observar que dos 645 municípios do Estado de São Paulo possuem nota “A”, são 110 municípios, cerca de 17,05%, possuem nota “B”, o total de 180 municípios, cerca de 27,91%, possuem nota “C” o total de 288 municípios, cerca de 44,65%, e os municípios que não possuem nota final por não informar as disponibilidades de caixa totalizaram 10,39%, ou seja, 67 municípios.

A seguir, a Tabela 02, apresenta os municípios que possuem a nota “A” no *rating* CAPAG, apurado em abril/2021:

Município	Cód. IBGE	UF	População	CAPAG_Oficial
Arapeí - SP	3503158	SP	2469	A
Avanhandava - SP	3504404	SP	13649	A
Bady Bassitt - SP	3504602	SP	17502	A
Barueri - SP	3505708	SP	274182	A
Bertioga - SP	3506359	SP	63249	A
Bom Jesus dos Perdões - SP	3507100	SP	25448	A
Bragança Paulista - SP	3507605	SP	168668	A
Buri - SP	3508009	SP	19878	A
Cabreúva - SP	3508405	SP	49707	A

⁸ n.d. - Não possui nota final por não informar as disponibilidades de caixa.

Cajamar - SP	3509205	SP	76801	A
Cândido Mota - SP	3510005	SP	31280	A
Capela do Alto - SP	3510302	SP	20706	A
Cássia dos Coqueiros - SP	3510906	SP	2523	A
Catanduva - SP	3511102	SP	121862	A
Charqueada - SP	3511706	SP	17190	A
Conchas - SP	3512308	SP	17896	A
Coronel Macedo - SP	3512605	SP	4728	A
Cravinhos - SP	3513108	SP	35292	A
Dobrada - SP	3514007	SP	8929	A
Dois Córregos - SP	3514106	SP	27315	A
Eldorado - SP	3514809	SP	15494	A
Elias Fausto - SP	3514908	SP	17772	A
Fernandópolis - SP	3515509	SP	69116	A
Francisco Morato - SP	3516309	SP	175844	A
Franco da Rocha - SP	3516408	SP	154489	A
Gavião Peixoto - SP	3516853	SP	4789	A
Glicério - SP	3517109	SP	4815	A
Guaíra - SP	3517406	SP	40790	A
Guaraçá - SP	3517802	SP	8323	A
Guaraci - SP	3517901	SP	11188	A
Guararema - SP	3518305	SP	29798	A
Holambra - SP	3519055	SP	14930	A
Iaci - SP	3519204	SP	6321	A
Ibitinga - SP	3519600	SP	60033	A
Ilhabela - SP	3520400	SP	34970	A
Indaiatuba - SP	3520509	SP	251627	A
Ipiruá - SP	3521150	SP	5392	A
Itajobi - SP	3521903	SP	15262	A
Itapeva - SP	3522406	SP	94354	A
Itapevi - SP	3522505	SP	237700	A
Itapuí - SP	3522901	SP	13992	A
Itararé - SP	3523206	SP	50503	A
Itariri - SP	3523305	SP	17436	A
Itatinga - SP	3523503	SP	20697	A
Itobi - SP	3523800	SP	7841	A
Itu - SP	3523909	SP	173939	A
Jacareí - SP	3524402	SP	233662	A
Jandira - SP	3525003	SP	124937	A
Jardinópolis - SP	3525102	SP	43774	A
João Ramalho - SP	3525607	SP	4523	A
Jumirim - SP	3525854	SP	3367	A
Lavínia - SP	3526506	SP	11667	A
Lençóis Paulista - SP	3526803	SP	68432	A
Louveira - SP	3527306	SP	48885	A
Macatuba - SP	3528007	SP	17163	A
Manduri - SP	3528601	SP	9780	A
Mariápolis - SP	3528908	SP	4084	A
Meridiano - SP	3529609	SP	3836	A

Mineiros do Tietê - SP	3529807	SP	12908	A
Mira Estrela - SP	3530003	SP	3086	A
Mirante do Paranapanema - SP	3530201	SP	18259	A
Monte Castelo - SP	3531605	SP	4166	A
Monte Mor - SP	3531803	SP	59772	A
Natividade da Serra - SP	3532306	SP	6661	A
Nova Campina - SP	3532827	SP	9755	A
Nova Castilho - SP	3532868	SP	1267	A
Ocauçu - SP	3533700	SP	4289	A
Olímpia - SP	3533908	SP	54772	A
Oriente - SP	3534104	SP	6515	A
Orindiúva - SP	3534203	SP	7066	A
Orlândia - SP	3534302	SP	44028	A
Paraguaçu Paulista - SP	3535507	SP	45703	A
Paraíso - SP	3535705	SP	6454	A
Paranapanema - SP	3535804	SP	20197	A
Pariquera-Açu - SP	3536208	SP	19648	A
Piquete - SP	3538501	SP	13657	A
Pontes Gestal - SP	3540309	SP	2577	A
Porangaba - SP	3540507	SP	9925	A
Potim - SP	3540754	SP	24643	A
Praia Grande - SP	3541000	SP	325073	A
Presidente Alves - SP	3541109	SP	4094	A
Presidente Epitácio - SP	3541307	SP	44200	A
Rafard - SP	3542107	SP	9076	A
Redenção da Serra - SP	3542305	SP	3863	A
Ribeira - SP	3542800	SP	3340	A
Ribeirão Bonito - SP	3542909	SP	13219	A
Sales - SP	3544806	SP	6331	A
Sales Oliveira - SP	3544905	SP	11890	A
Salesópolis - SP	3545001	SP	17139	A
Salto de Pirapora - SP	3545308	SP	45422	A
Santa Fé do Sul - SP	3546603	SP	32322	A
Santa Lúcia - SP	3546900	SP	8817	A
Santana de Parnaíba - SP	3547304	SP	136517	A
Santo Antônio de Posse - SP	3548005	SP	23310	A
Santópolis do Aguapeí - SP	3548401	SP	4777	A
São Manuel - SP	3550100	SP	40954	A
São Pedro - SP	3550407	SP	35653	A
Sertãozinho - SP	3551702	SP	125815	A
Suzanápolis - SP	3552551	SP	3963	A
Suzano - SP	3552502	SP	297637	A
Tabatinga - SP	3552700	SP	16496	A
Taiaçu - SP	3553104	SP	6295	A
Tambaú - SP	3553302	SP	23207	A
Taquarituba - SP	3553807	SP	23218	A
Tarabai - SP	3553906	SP	7468	A
Tietê - SP	3554508	SP	42076	A
Valinhos - SP	3556206	SP	129193	A

Várzea Paulista - SP	3556503	SP	121838	A
Votuporanga - SP	3557105	SP	94547	A
Zacarias - SP	3557154	SP	2718	A

Tabela 02 – Ranking dos municípios do Estado de São Paulo com nota “A” na classificação do rating CAPAG da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF.

O total de municípios do Estado de São Paulo com rating A foram 110 municípios, enquanto 180 municípios alcançaram a nota ‘B, 288 municípios com Nota C e municípios com informações não disponível (n.d.) por falta de envio de informações nas prestações de contas somaram 67 municípios.

3.2 - APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

O desenvolvimento e a avaliação dos dados são baseados no portal da transparência do sítio virtual da municipalidade de Bragança Paulista/SP, em <www.braganca.sp.gov.br>. Assim como a apresentação e análise das características têm como fundamento a legislação vigente à cada época analisada, cujo período é do acumulado nos anos 1970, 1980, 1990, 2000, 2010, 2016 e prestação de contas realizada pelo setor competente do Município até o 1º quadrimestre de 2021.

A Tabela 03, descreve os dados referentes às receitas anuais arrecadadas *per capita* em termos nominais do Município BRAGANÇA PAULISTA/SP”:

Tabela 03 - Receita Anual *Per Capita* - Município “Bragança Paulista/SP”

Exercício	Total Arrecadado Líquido	Aumento da Receita	População Estimada (IBGE)	Aumento Populacional	Total Arrecadado Per Capita	Aumento Receita Per Capita
2020	R\$ 650.574.526,90	19,26%	170.533	1,11%	R\$ 3.814,95	17,95%
2019	R\$ 545.514.731,12	12,91%	168.668	1,15%	R\$ 3.234,25	11,63%
2018	R\$ 483.154.103,11	10,72%	166.753	2,66%	R\$ 2.897,42	7,86%
2017	R\$ 436.366.411,11	7,61%	162.435	0,00%	R\$ 2.686,41	7,61%
2016	R\$ 405.524.762,75	52,32%	162.435	10,75%	R\$ 2.496,54	37,53%
2010	R\$ 266.232.426,00	209,64%	146.663	17,30%	R\$ 1.815,27	163,97%
2000	R\$ 85.981.035,00	-	125.031	14,73%	R\$ 687,68	-
1990	NCz\$ 375.360.000,00	21,08%	108.980	29,66%	3444,30171	-6,61%
1980	Cr\$ 310.000.000,00	73,08%	84.050	32,00%	3688,28079	5436,94%
1970	Cr\$ 4.241.600,00	-	63.676	0,00%	66,6122244	-

Fonte: IBGE 2021. Wikipedia, 2021. Adaptada pelo autor.

A Tabela 1, relativa ao Município “BRAGANÇA PAULISTA/SP”, evidencia que a população aumentou anualmente no período e na relação ano a ano, variando respectivamente em +32,00% em 1980, +29,66% em 1991, +14,73% em 2000, 17,30% em 2010 no censo oficial do IBGE, +10,75% estimado em 2016 quando comparado a 2010, manutenção em 2017, +2,66% em 2018%, 1,15% em 2019 e em 2020 um aumento de 1,11% em relação a 2019 e 16,28% se comparado com o ano de 2010.

Com relação ao total arrecadado *per capita* ocorreram aumentos em termos nominais ano a ano, que representaram 5.436,94% em 1980 comparado a 1970, redução em -6,61% em 1990 comparado com 1980, ano de 2000, tomado como referência no plano real, em 2010 aumento de +163,97% comparado com ano 2000, 2016 para +37,53%, 2017 para +7,61%, 2018 para +7,86%, 2019 para 11,63% e 2020 para 17,95% demonstrando que o município adotou medidas para melhoria da arrecadação municipal para manutenção das demandas da população bragantina e da municipalidade de Bragança Paulista/SP.

Alguns dos fatores que trouxeram a melhoria na receita própria municipal são as ações de auditoria fiscal imobiliária, no que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *Intervivos* – ITBI e Taxa de Coleta de Lixo, e, auditoria fiscal mobiliária, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, além das fiscalizações das taxas municipais.

No exercício de 2020, houve negociação de outorga da concessão dos serviços de água e esgoto no município de Bragança Paulista/SP, com a intervenção do Deputado Estadual, Dr. Edmir Chedid⁹, que rendeu ao município, cerca de 35 (trinta e cinco) milhões de reais para o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, o que contribuiu para poupança interna, elevando assim o *rating* do município da nota “B” para a nota “A” no exercício de 2021.

3.3 - ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

Desde o ano de 2017, a administração municipal de Bragança Paulista/SP, tem demonstrado um trabalho austero, divulgado na mídia local, regional e estadual, quanto a melhoria dos indicadores da gestão pública municipal. (PMBP,2021)

A capacidade de pagamento tornou-se um instrumento de avaliação por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda Federal, para fins de que os órgãos subnacionais pudessem tomar seus financiamentos com garantias da União, classificando assim o crédito de “A” a “D”. (PMBP,2021)

O Município de Bragança Paulista/SP, no início do ano de 2017, o *rating* era “D”, sem crédito para financiamentos junto aos bancos públicos do Governo Federal. Já em 2018, a classificação de crédito do Município passou para a classificação “C”, abrindo a possibilidade de financiamento para máquinas e equipamentos no montante de R\$ 7,8

⁹ Edmir Chedid. 7º mandato como Deputado Estadual SP / Foi Vereador em Serra Negra/SP no período de 1º/01/1989 a 14/03/2005. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Edmir_Chedid>. Acesso em 05/07/2021.

milhões de reais junto ao Banco do Governo Federal, Caixa Econômica Federal. (PMBP,2021)

Essa foi a primeira possibilidade de o órgão municipal realizar manutenções na cidade de Bragança Paulista/SP, com a aquisição de maquinários e equipamentos para manutenção das estradas rurais, pavimentações asfálticas, operações de tapa-buracos, entre outros investimentos, conforme divulgado pela mídia local. (PMBP,2021)

No ano de 2019, com o aumento do *rating* do município para “B”, houve a possibilidade de novo financiamento, no montante de vinte milhões de reais, para reformas dos Museus Municipal e do Telefone, do Paço Municipal, construção do Centro de Atendimento à Criança, construção do Centro de Atendimento à Mulher, construção do Centro de Zoonoses, aquisição de novas máquinas e equipamentos para manutenções das estradas e ruas do município, entre a possibilidade de novos investimentos com a manutenção do mesmo indicador para 2020. (PMBP,2021)

Com as dívidas assumidas das gestões anteriores (2009-2012 / 2013-2016), quitadas em mais de 200 milhões de reais, o município alcançou o topo com a nota “A”, da CAPAG – Capacidade de Pagamento, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda. (PMBP,2021)

Na Tabela 04, a seguir, é demonstrado o *rating* do município de Bragança Paulista/SP e sua evolução no período de 2017 a 2021:

Ano	DC ¹⁰	PC ¹¹	IL ¹²	Rating ¹³	Evolução	Involução
2021	A	A	A	A	↑	-
2020	A	B	A	B	↑	-
2019	A	C	A	B	↑	-
2018	A	C	B	C	↑	-
2017	B	D	C	C	↑	-
2016	B	D	C	D	↓	-
2015	B	C	B	C	↓	-
2014	A	B	B	B	↑	-
2013	A	C	B	C	↑	-
2012	-	-	-	Sem análise ¹⁴	-	-

Fonte: Adaptado de CAPAG, STN/MF, 2021, pelo autor.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a Prefeitura de Bragança Paulista/SP, têm importante papel no desenvolvimento sócio-econômico local, do Estado e de um modo geral do País, sendo reconhecida por ser geradora de emprego, geradora de riqueza, para o PIB nacional,

¹⁰ Endividamento (DC)

¹¹ Poupança Corrente (PC)

¹² Índice de Liquidez (IL)

¹³ Rating – CAPAG STN.

¹⁴ Não foi localizada análise.

estadual e municipal, entes arrecadadores de impostos, taxas e contribuições para transformação em bens e serviços de qualidade à população.

Dada a importância demonstrada do *rating* para financiamentos / operações de crédito para fins de investimentos no município que tem sua capacidade de pagamentos comprometidas com o pagamento do custeio da máquina pública como: folha de pagamento, encargos sociais, amortização de dívidas, manutenção com o consumo, serviços e juros, restando baixo percentual para investimentos.

O Município de Bragança Paulista apresentou uma constância dos trabalhos apresentados desde o ano de 2017 para alcançar o objetivo máximo, com a nota “A” do *rating* CAPAG no ano de 2021 e sua manutenção é fundamental para o desenvolvimento local, podendo este, ser objeto de novos artigos atualizados no futuro.

- OBJETIVOS VERSUS RESULTADOS

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a evolução do *rating* CAPAG da STN, no município de Bragança Paulista/SP.

Como objetivos específicos deste estudo, destacam-se os seguintes :

- 1) Houve o cumprimento obrigatório das aplicações dos recursos públicos nas áreas de Educação e da Saúde, e investimentos nas áreas essenciais dos serviços públicos que são prestados à sociedade, como: Assistência Social, Cultura, Educação, Meio Ambiente, Saúde, Segurança Pública, Transportes e demais áreas; 2) Constatou-se que os gestores têm pleno conhecimento dos requisitos obrigatórios previstos na L.R.F. e S.T.N. para seu atendimento e posterior aprovação de suas contas anuais; 3) Verificou-se que os principais instrumentos e critérios utilizados para controle e cumprimento das obrigações com folha de pagamento e encargos sociais, investimentos e endividamentos de curto e longo prazos.

Com relação ao conhecimento dos gestores, observou-se que houve gestão do conhecimento e operacionalização das mudanças constantes na legislação brasileira na busca e melhoria das informações contábeis, financeiras e orçamentárias para busca da melhor nota no *rating* CAPAG da S.T.N.

- PROPOSIÇÕES VERSUS RESULTADOS

Com base no referencial teórico e nos resultados da pesquisa, os pontos de análise se apresentaram como alcance da Nota « A » no indicador Endividamento, Nota « A » no indicador Poupança Corrente e Nota « A » no indicador Liquidez,

demonstrando saúde financeira frente aos compromissos assumidos pela gestão pública municipal. Em um momento de crise vivenciada Brasil e no mundo inteiro, manter uma reserva em caixa para emergências é solucionar problemas, todavia, Bragança Paulista/SP, apresentou fluxo de caixa controlado frente às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, somente comprometendo o orçamento com a certeza do ingresso dos recursos públicos. Outras medidas simples foram tomadas pelos gestores públicos no intuito de eliminar ou prevenir a insuficiência de caixa, como o saneamento dos restos a pagar e dos próprios empenhos orçamentários do próprio de cada ano. A gestão dos devedores em dívida ativa municipal com impostos, taxas e contribuições, que ajudaram na melhoria do fluxo de caixa diário, é que foram realizadas com cobranças amigáveis por carta, por correio eletrônico quando solicitadas pela contribuinte, por equipe treinada de *Contact Center (Call Center)*, protesto extrajudiciais e posteriormente são enviadas para as cobranças judiciais através do jurídico para as execuções fiscais.

De acordo com a pesquisa, houve demonstração de que na apuração do mês de abril de 2021, o total de municípios do Estado de São Paulo com *rating A* foram 110 municípios, enquanto 180 municípios alcançaram a nota ‘B’, 288 municípios com Nota C e municípios com informações não disponível (n.d.) por falta de envio de informações nas prestações de contas somaram 67 municípios.

Com os resultados desta pesquisa descritiva buscou-se contribuir com estudiosos das áreas contábil pública, administração financeira e econômica em futuros trabalhos, visto que se aspirou proporcionar uma análise sobre o rating municipal no CAPAG da S.T.N., demonstrando a situação financeira de cada município e com os fluxos de recebimentos das receitas e a manutenção das despesas públicas. Procurou-se também contribuir, de alguma forma, com os profissionais da área Orçamentária dos municípios que controlam e trabalham com os indicadores pesquisados, demonstrados e analisados, em meio às grandes dificuldades que os gestores têm em entender e fazer uso eficiente e eficaz de cada uma das ferramentas disponíveis em prol de suas prefeituras por meio dos controles gerenciais.

- LIMITAÇÕES E SUGESTÕES

A pesquisa apurou as Notas do *rating* CAPAG dos municípios do Estado de São Pulo.

Visando à continuidade da pesquisa, uma vez que nem todos os aspectos relacionados ao tema foram profundamente tratados, sugere-se que novos estudos sejam realizados, envolvendo um número maior de estados brasileiros, ampliando a

amostra para outras regiões a nível Brasil, incluindo dados dos Estados e dos Municípios.

Outras recomendações seriam analisar e fazer comparação com períodos anteriores para verificar se houve melhoria de um período para outro com relação aos indicadores apresentados no artigo e até mesmo a atualização para períodos atuais.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO RENDA FIXA. Seus investimentos precisam estar bem classificados! Disponível em: <<https://blog.apprendafixa.com.br/investimentos/rating/>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

AZEVEDO, Ricardo Rocha de. **UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES DA L.R.F. NOS MUNICÍPIOS PAULISTAS APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO AUDESP. 13º CONGRESSO USP – CONTROLADORIA E CONTABILIDADE.** Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade 3 (2), 39, jul., 2013.

BRASIL. Lei de Responsabilidade Fiscal: (*Lei Complementar nº. 101, de 4-5-2000*) / organização: Ricardo dos Santos Castilho. – São Paulo: Iglu, 2002. (Coleção Verba Legis).

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios** / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 4. ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2011.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios** / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 4. ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320compilado.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.** Altera e revoga dispositivos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.** Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10028.htm>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado nº. 43, de 2001.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. STN. FAZENDA, 2016. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/in/lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em 05 de julho de 2021.

LIMA, Luciano Aparecido de. **Análise e evidenciação da lei de responsabilidade fiscal em municípios de pequeno porte** / Luciano Aparecido de Lima. Campo Limpo Paulista, SP: FACCAMP, 2016.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE. **Capacidade de Pagamento (CAPAG) Estados e Municípios.** Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capaq>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SILVA, Moacir Marques da. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagem contábil e orçamentária para os municípios.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

– **Estrutura Contábil, Principais Aspectos, apostila aplicada ao Ciclo de Contabilistas,** 2006. In: www.tce.sp.gov.br.

VIGNOLI, Francisco Humberto (coordenador), MORAES, Adelaide M. Bezerra *et alii*. (2002). **A Lei de Responsabilidade fiscal comentada para municípios.** São Paulo. FGV / EAESP.